



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 186, DE 2026 **(Da Sra. Carla Dickson)**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir, como medida judicial complementar e obrigatória, programas de responsabilização, educação e acompanhamento do agressor, destinados à prevenção da reincidência da violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1191/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE (Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir, como medida judicial complementar e obrigatória, programas de responsabilização, educação e acompanhamento do agressor, destinados à prevenção da reincidência da violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 45-A. Sem prejuízo das medidas protetivas de urgência, das sanções penais e das demais providências legais cabíveis, o juiz poderá determinar, de forma cumulativa, expressamente fundamentada e observadas as circunstâncias do caso concreto, a participação obrigatória do agressor em programas de responsabilização, educação e acompanhamento psicossocial, como medida judicial complementar destinada à prevenção da reincidência da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 45-B. Os programas previstos no art. 45-A deverão observar, no mínimo:

I – abordagem pedagógica voltada à responsabilização do agressor e à desconstrução de padrões comportamentais violentos;

II – acompanhamento psicossocial supervisionado por equipe técnica multidisciplinar;

III – conteúdo formativo acerca da igualdade entre homens e mulheres, do respeito nas relações familiares e das consequências jurídicas, penais e civis da violência doméstica e familiar;

IV – metodologia compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da prevenção da violência.

Art. 45-C. A medida prevista nesta Lei:

I – não substitui, não suspende e não atenua a pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa, quando cabível;

II – não implica transação penal, acordo, benefício processual, causa de extinção da punibilidade ou mitigação da persecução penal;

III – não suspende, revoga ou flexibiliza medidas protetivas de urgência em favor da vítima;

IV – independe do consentimento da vítima;

V – não se aplica aos casos que envolvam tentativa de feminicídio, violência com grave ameaça ou risco concreto à vida ou à integridade física da mulher, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Art. 45-D. O descumprimento injustificado da medida judicial complementar prevista no art. 45-A poderá ser considerado pelo juiz para fins de agravamento das consequências jurídicas cabíveis, nos termos da legislação penal e processual penal.

Art. 45-E. A União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, promoverá a implementação, a padronização e o fortalecimento dos programas previstos nesta Lei, observadas as diretrizes nacionais de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 45-F. As medidas previstas nos arts. 45-A a 45-E não possuem natureza de substituição penal, acordo, transação, benefício ou causa de extinção da punibilidade, constituindo instrumentos complementares de responsabilização do agressor, prevenção da reincidência e fortalecimento da proteção integral da mulher.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a Lei Maria da Penha mediante a incorporação expressa, sistematizada e nacionalmente uniforme de programas obrigatórios de responsabilização, educação e acompanhamento do agressor, como medida judicial complementar, sem qualquer relativização das sanções penais ou das medidas protetivas de urgência.

A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, assegurando a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a proteção integral das vítimas. A Lei nº 11.340/2006 representa um marco civilizatório nesse enfrentamento, ao romper com práticas históricas de banalização da violência e instituir um regime jurídico rigoroso de proteção.

Todavia, a experiência prática do sistema de justiça demonstra que a repressão penal isolada, embora indispensável, nem sempre é suficiente para interromper o ciclo da violência, especialmente nos casos de reincidência. A própria Lei Maria da Penha, em seu art. 35, inciso V, já reconhece a importância de programas de recuperação e reeducação do agressor, cabendo ao legislador federal conferir maior densidade normativa, segurança jurídica e efetividade a esse comando.

O projeto respeita integralmente os princípios do Direito Penal e Processual Penal, não substitui penas, não cria benefícios indevidos ao agressor, não condiciona a persecução penal a acordos e não transfere qualquer ônus à vítima. Ao contrário, reforça o papel do Estado na proteção da mulher, mantendo intactas as medidas protetivas e a resposta penal, ao mesmo tempo em que introduz instrumento complementar voltado à

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF Tel.: (61) 3215-5656/3656
dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

prevenção da reincidência.

À luz da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente dos arts. 20 e 21, a proposta considera as consequências práticas da norma e evita soluções meramente simbólicas, adotando política pública racional e estruturada, alinhada à eficiência, à segurança jurídica e à coerência do sistema normativo.

O projeto também se harmoniza com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate à violência de gênero, bem como com os fundamentos do Direito Penal contemporâneo, que reconhece a prevenção especial positiva e a responsabilização consciente do agressor como instrumentos legítimos de proteção social.

Dessa forma, a proposta não flexibiliza a Lei Maria da Penha, mas a fortalece, ampliando sua capacidade de prevenir novas agressões, reduzir a reincidência e proteger futuras vítimas, sem qualquer mitigação da punição estatal.

Trata-se, portanto, de iniciativa constitucionalmente adequada, juridicamente segura e socialmente necessária, apta a contribuir para o aprimoramento do sistema de enfrentamento à violência doméstica e familiar no Brasil.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada CARLA DICKSON
UNIÃO/RN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006545133-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO